

POSIÇÃO (UE) N.º 2/2011 DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

com vista à adopção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1905/2006 que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento

Adoptada pelo Conselho em 10 de Dezembro de 2010

(2011/C 7 E/02)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

mento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial ⁽⁷⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 209.º,

- (2) A execução do Regulamento (CE) n.º 1905/2006 revelou a existência de incoerências no que respeita à excepção ao princípio de não elegibilidade dos custos relativos aos impostos, direitos ou outros encargos para financiamento da União. Propõe-se, portanto, que as disposições relevantes deste regulamento sejam alteradas a fim de serem harmonizadas com as dos outros instrumentos.

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽¹⁾,

- (3) O presente regulamento não excede o necessário para atingir o seu objectivo, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de tornar a ajuda externa da Comunidade mais eficaz e transparente, foi estabelecido em 2006 um novo enquadramento para o planeamento e a execução de actividades de assistência. Desse enquadramento fazem parte o Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de Julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) ⁽²⁾, o Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria ⁽³⁾, o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento ⁽⁴⁾, o Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, que institui um Instrumento de Estabilidade ⁽⁵⁾, o Regulamento (Euratom) n.º 300/2007 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 2007, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear ⁽⁶⁾, o Regulamento (CE) n.º 1889/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, que institui um instru-

- (4) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1905/2006 deverá ser alterado em conformidade,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1905/2006 é alterado do seguinte modo: No artigo 25.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A assistência da União não pode, em princípio, ser utilizada para o pagamento de impostos, direitos ou encargos nos países beneficiários.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ Posição do Parlamento Europeu de 21 de Outubro de 2010 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e Posição do Conselho em primeira leitura de 10 de Dezembro de 2010. Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial)

⁽²⁾ JO L 210 de 31.7.2006, p. 82.

⁽³⁾ JO L 310 de 9.11.2006, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 405 de 30.12.2006, p. 41.

⁽⁵⁾ JO L 327 de 24.11.2006, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 81 de 22.3.2007, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 386 de 29.12.2006, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 378 de 27.12.2006, p. 41.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em ...

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

...

Pelo Conselho
O Presidente

...

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

Em 21 de Abril de 2009, a Comissão adoptou a proposta de Regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 1905/2006 que institui um instrumento de financiamento de cooperação para o desenvolvimento e o Regulamento (CE) n.º 1889/2006 que institui um instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial.

O Parlamento Europeu adoptou o seu parecer em primeira leitura em 21 de Outubro de 2010.

O Conselho adoptou a sua posição em primeira leitura em 10 de Dezembro de 2010.

II. OBJECTIVO

O Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD) é um de apenas dois instrumentos financeiros da UE para a acção externa que não prevêem qualquer excepção ao princípio da não elegibilidade dos custos relativos aos impostos, direitos ou outros encargos para financiamento da UE. O outro é o instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial.

Todos os outros instrumentos financeiros da UE para a acção externa estipulam que o apoio da UE não pode, *em princípio*, ser utilizado para financiar tais custos, permitindo assim uma certa flexibilidade em função de cada caso, se oportuno, no interesse de uma boa execução dos programas e projectos.

O objectivo da proposta da Comissão é alinhar as disposições pertinentes deste instrumento pelos outros instrumentos, aditando a expressão «em princípio» no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

O Conselho não teve qualquer dificuldade em aceitar a única alteração proposta pela Comissão na sua proposta inicial, com vista a harmonizar as disposições pertinentes dos instrumentos financeiros existentes.

Além disso, o Conselho aceitou três alterações de carácter bastante técnico adoptadas pelo Parlamento Europeu, por razões de clareza e precisão. Em particular, o Conselho concordou com a divisão da proposta inicial em duas, para que fique claro que se trata de dois instrumentos distintos, o Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (DCI) e o instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial.

O Conselho não pôde todavia aceitar as alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu que introduzem a aplicação do procedimento previsto para os actos delegados (artigo 290.º do TFUE) para a adopção dos programas plurianuais de cooperação e dos documentos de estratégia. O Conselho considera que os programas plurianuais de cooperação, não sendo actos juridicamente vinculativos, não constituem actos de alcance geral que completam ou alteram o acto de base, mas sim medidas de execução na acepção do artigo 291.º do TFUE.

IV. CONCLUSÃO

A proposta da Comissão não comportou quaisquer dificuldades para o Conselho, que aceitou um certo número de alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu.

O Conselho considera que a sua posição em primeira leitura constitui um compromisso equilibrado e convida o Parlamento Europeu a aceitar este texto a fim de manter o espírito e objectivo da proposta inicial, ou seja, garantir a coerência dos instrumentos financeiros da UE para a acção externa e permitir uma flexibilidade mínima mas necessária na sua execução.